

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E  
CONTABILIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

ALINE MIHO TAKEUCHI  
ARTHUR DE PÁDUA BERNARDES  
BRUNO MAYMONE COUTO  
GABRIEL MARTINS DE CASTRO  
JOSE EDUARDO PIRES DE OLIVEIRA  
MANOELA MINELLO LINDENBERG

**RAMOS DO DIREITO COM FOCO EM DIREITO CIVIL;  
ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA; DIREITOS E GARANTIAS  
INDIVIDUAIS**

Sobre as implicações do Direito Civil.

Ribeirão Preto

2019

ALINE MIHO TAKEUCHI - 11211931  
ARTHUR DE PÁDUA BERNARDES - 11211458  
BRUNO MAYMONE COUTO - 9898008  
GABRIEL MARTINS DE CASTRO – 11211715  
JOSE EDUARDO PIRES DE OLIVEIRA - 4729841  
MANOELA MINELLO LINDENBERG - 11211830

**RAMOS DO DIREITO COM FOCO EM DIREITO CIVIL;  
ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA; DIREITOS E GARANTIAS  
INDIVIDUAIS**

Sobre as implicações do Direito Civil.

Trabalho apresentado no curso de graduação da  
Universidade de São Paulo na disciplina de  
Instituições de Direito como requisito à  
obtenção de nota, sob orientação da professora  
Renata Marcheti.

Ribeirão Preto

2019

## SUMÁRIO

<b>1 OS RAMOS DO DIREITO.....</b>	<b>5</b>
<b>2 DIREITO CIVIL .....</b>	<b>6</b>
2.1 Introdução.....	6
2.2 Valores.....	6
2.3 Parte geral.....	7
2.3.1 Pessoas físicas e jurídicas.....	7
2.3.2 Capacidade jurídica.....	7
2.3.3 Emancipação.....	8
2.3.4 Domicílio e residência.....	9
2.3.5 Fatos Jurídicos e Atos Jurídicos.....	10
2.4 Parte especial.....	12
2.4.1 Obrigações.....	12
2.4.2 Contratos.....	13
2.4.3 Coisas.....	13
2.4.4 Responsabilidade Civil.....	13
2.4.5 Família.....	13
2.4.6 Sucessão.....	14
<b>3 ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA ESTADUAL E FEDERAL.....</b>	<b>14</b>
3.1 Introdução.....	14
3.2 Jurisdição.....	14
3.3 Competência.....	15
3.4 Organização Judiciária.....	15
3.5 Justiça Especial.....	16
3.5.1 Justiça do Trabalho (Artigo 111 a 116).....	16
3.5.2 Justiça Eleitoral (Artigo 118 a 121).....	16
3.5.3 Justiça Militar.....	16
3.5.3.1 Justiça Militar da União.....	16
3.5.3.2 Justiça Militar dos Estados.....	17
3.6 Justiça Comum.....	17
3.6.1 Justiça Federal.....	17
3.6.2 Justiça Estadual.....	18
3.7 Tribunais.....	19
3.8 Síntese.....	20

<b>4 DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS.....</b>	<b>20</b>
4.1 Direito à igualdade e o direito à vida.....	20
4.2 Direito à liberdade .....	21
4.3 Direito à segurança .....	22
4.4 Direito à propriedade .....	22
4.5 Direito à privacidade .....	22
4.6 Direito ao acesso à justiça .....	23
4.7 Direitos constitucionais penais .....	23
<b>5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>25</b>

## 1 OS RAMOS DO DIREITO

O estudo do Direito abrange uma gama de áreas muito ampla. De início, divide-se em duas delas, direito positivo e direito natural. O direito positivo é o ordenamento jurídico em vigor em determinado país em um determinado tempo. É o conjunto concreto de normas jurídicas. Ele é definido e aplicado pelo estado, tem caráter formal e está sujeito a sanção jurídica. Já o direito natural é o direito inerente a todo ser humano, desde seu nascimento. Ele não depende do Estado e de nenhuma lei, é a ideia abstrata de direito, o ordenamento ideal, correspondente a uma justiça superior. É um direito pressuposto, informal, de caráter universal, imutável e não sofre sanção jurídica.

Outra grande classificação que é encontrada é a de direito público e privado. No direito público, trata-se de questões concernentes entre um estado com o outro ou de um estado com os cidadãos integrantes do próprio estado. Tem-se: direito constitucional, administrativo, tributário, penal e processual.

**Direito constitucional** é o ramo do direito voltado para o estudo da constituição. Situado no topo do ornamento jurídico, na constituição é onde encontra-se as leis maiores do estado.

**Direito administrativo** é o ramo do direito que trata de princípios e regras que disciplinam a função administrativa e que abrange entes, órgãos, agentes e atividades desempenhadas pela Administração Pública.

**Direito tributário** é o que lida com as leis que regulam a arrecadação de tributos, bem como a fiscalização dos mesmos. É o estudo das normas relativas ao estabelecimento e coleta dos tributos.

**Direito penal** é o ramo do direito que regula as <sup>a aplicação do</sup>ações penais ilícitas com o objetivo de defender a sociedade. Dentro do direito penal há um conjunto de princípios e normas jurídicas capazes de julgar as ações penais e impor sanções para elas.

**Direito processual** é o que estabelece um conjunto de normas capazes de solucionar os conflitos jurídicos e reprimir condutas dos cidadãos através de processos judiciais. Quando o confronto/condução acontecer na área penal, serão aplicadas as regras do **Código de Processo Penal** (Direito Processual Penal), caso contrário, se considerado a área civil, serão utilizadas as regras do **Código de Processo Civil** (Direito Processual Civil).

Em direito privado, ocorre as relações entre os indivíduos, na qual predomina os interesses de cunho particular. Nele destacam-se: direito civil, empresarial e do trabalho.

**Direito civil** trata do conjunto de normas reguladoras dos direitos e obrigações de ordem privada concernente às pessoas, aos bens e às suas relações, enquanto membros da sociedade.

**Direito empresarial** é o ramo do direito que pode ser entendido como o conjunto de normas disciplinadoras da atividade negocial do empresário, e de qualquer pessoa física ou jurídica, destinada a fins de natureza econômica.

**Direito trabalhista** é o ramo jurídico que estuda as relações de trabalho. Composto de conjuntos de normas, princípios e outras fontes jurídicas que regem as relações de trabalho, regulamentando a condição jurídica dos trabalhadores.

## **2 DIREITO CIVIL**

### **2.1 Introdução**

O direito civil é uma das maiores áreas do estudo do direito. Há algumas definições para ele, como por exemplo: “O regime civil é o ambiente comum, o meio normal e obrigatório em que se desenvolve a vida humana”, definição feita por Queiroz Lima, advogado e promotor brasileiro. Segundo o professor Miguel Reale: “o código civil é o código do homem comum, do nascimento, e mesmo antes dele, até sua morte.”

Com a necessidade de trabalhar e constituir os primeiros bens, surge daí a vida civil. Relações de interesse particular que, em seus aspectos mais significativos, revestiram-se de uma tutela jurídica que compõe o campo de ação do direito civil. Ele é quem regula os direitos e obrigações de ordem privada concernentes as pessoas, aos bens e as suas relações.

### **2.2 Valores**

O atual código civil vigente é o de 2002, que passou a vigor apenas um ano após a sua data de publicação. Foi atribuído a ele três valores: eticidade, socialidade e operabilidade. Tais valores norteiam o atual direito civil e representam uma mudança de ideias em relação ao ordenamento antigo.

A Eticidade é o valor baseado no princípio ético da boa fé. Trata o ser humano como fonte de todos os outros valores. Rompe com o formalismo exacerbado do antigo código civil.

Socialidade é o princípio que determina a prevalência dos interesses coletivos sobre os individuais. Entra como contraponto do individualismo presente no código civil de 1916.

Operabilidade é aquele valor que impõe soluções viáveis, sem alto grau de complexidade na aplicação do direito, evitando problemas insolúveis. Ele permite que a regra seja aplicada de maneira prática e simples.

## **2.3 Parte geral**

### **2.3.1 Pessoas físicas e jurídicas**

Pessoa física ou natural é todo ser humano que, individualmente considerado, nasce com vida e que é potencialmente suscetível de adquirir direitos e contrair obrigações. Considera-se pessoa natural, portanto, todo ser humano que existe e pode ser objeto da relação jurídica. O simples fato do ser humano estar vivo, confere-lhe aptidão para ser sujeito de direitos e obrigações.

Quando se trata de pessoas jurídicas, define-se por entidades compostas por pessoas naturais ou bens, a que a lei confere personalidade própria e individual, tornando-as aptas para serem sujeitos de direitos e obrigações. Surge da necessidade de dar unidade a certos grupos de pessoas ou patrimônio.

Dessa forma, nasce um ente com personalidade jurídica própria, diversa e independente da personalidade dos indivíduos ou dos bens que a integram, para atuarem nas mais diversas relações jurídicas da vida ao lado das pessoas naturais.

### **2.3.2 Capacidade jurídica**

Esse conceito está relacionado aos direitos e deveres de ordem civil que uma pessoa tem titularidade, ou seja, detém, e seja ela física ou jurídica. É a característica que confere ao indivíduo físico ou jurídico a possibilidade de exercer seus direitos e deveres. No entanto, diferencia-se de **personalidade** pelo fato desta ser um atributo natural do ser humano, conferido desde o nascimento. Por isso diz-se que existe a **personalidade jurídica**, que é a garantia, através da legislação, dos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade.

O direito de exercício da capacidade jurídica alcança a todos, salvo algumas exceções, dentre as quais pode-se destacar aqueles que não apresentam aptidão para exercer tal direito e aqueles que não apresentam alguns requisitos materiais para exercer o mesmo, como maioridade, saúde e desenvolvimento mental, entre outros. Porém, não é negada à essas

exceções a capacidade de adquirir direitos, sendo necessária a existência de um responsável por essas pessoas.

Dentro da capacidade jurídica existem dois tipos de capacidade : a capacidade plena , definida para quem tem capacidade de fato e de exercício , ou seja , pode exercer pessoalmente seus direitos e deveres; e a capacidade limitada , definida para quem tem apenas a capacidade de direito (as exceções do parágrafo acima) , ou seja , podem adquirir direitos mas não podem exercer pessoalmente tais direitos e os deveres também.

Existe um artigo, sendo ele o principal, sobre capacidade jurídica no código civil, é o **Artigo Primeiro do Código Civil de 2002**. Nele consta que qualquer um é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

EXEMPLO: João é um recém-nascido herdou de seu avô um imóvel. Valendo-se desse artigo, João tem **direito** de propriedade sobre o imóvel e o **dever** de pagar os impostos sobre o imóvel. O exercício desse direito e desse dever é a questão de capacidade, João tem a capacidade limitada e necessita de um responsável que o represente (ele se encaixa na exceção, é um menor de idade).

### **2.3.3 Emancipação**

Esse conceito define-se como a antecipação da capacidade civil antes da pessoa física completar 18 anos. A pessoa torna-se capaz de exercer seus direitos e deveres antes de atingir sua maioridade, tornando-se assim emancipada. A maioridade é assegurada pelo Artigo Quinto do Código Civil, que afirma que ela cessa aos dezoito anos, onde a pessoa torna-se apta para exercer os direitos e deveres da vida civil. No entanto, a **emancipação** também está prevista no Artigo Quinto, no Parágrafo Único.

Pode ser dividida em 3 tipos: Emancipação Voluntária, Emancipação Judicial e Emancipação Legal.

**EMANCIPAÇÃO VOLUNTÁRIA:** Necessita da vontade expressa dos pais e do menor, necessita ser realizada em um cartório, por instrumento público, não depende de uma homologação judicial e o menor precisa ter pelo menos 16 anos completos.

**EMANCIPAÇÃO JUDICIAL:** Necessita da existência de um tutor do menor e este precisa ter pelo menos 16 anos completos, é realizada uma audição do tutor feita por um juiz e este confere a emancipação por sentença.

**EMANCIPAÇÃO LEGAL:** Somente se dá através de casamento, do exercício de um emprego público efetivo, colação de grau num ensino superior ou então desde que o menor

possua 16 anos completos e uma economia própria oriunda de um estabelecimento civil, comercial ou relação de emprego.

#### 2.3.4 Domicílio e residência

Domicílio é entendido como o local onde se encontra a pessoa regularmente, onde ela responde por suas obrigações e exercer seus direitos. Está escrito no artigo 70 que o domicílio da pessoa é onde ela estabelece sua residência com ânimo (vontade, desejo de ficar). E trata-se de domicílio nos artigos entre o 70 e 78 do Código Civil.

Cabe diferenciar **moradia** de **residência**: Moradia é onde a pessoa está, mas num contexto momentâneo, quando ela não possui a intenção de ficar no lugar, como hotéis, casas alugadas na praia para temporadas de férias, casas de amigos ou até de parentes. Já residência é onde a pessoa se encontra também, mas possuindo a intenção de ficar, ou seja, ânimo definitivo de se estabelecer, como por exemplo a casa onde a mesma mora. Caso a pessoa possua várias residências, como por exemplo duas casas onde viva, ambas são consideradas domicílio. E caso ela não possua uma residência habitual ou fixa, dar-se-á como domicílio o local onde ela for encontrada, como é o caso de ciganos, andarilhos ou até mesmo membros do companhias artísticas.

Dentro do domicílio existem dois elementos, o subjetivo, caracterizado pela intenção de permanência no local, e o objetivo, simplesmente caracterizado pelo lugar onde se encontra a pessoa.

Domicílio também pode receber várias classificações, dependendo do contexto em que o local está inserido. Define-se, portanto, como **domicílio profissional** o local onde a pessoa física exerce a sua profissão. Já **domicílio legal** é aquele lugar determinado pela lei (Artigo 76 do Código Civil), dentre os quais estão: incapaz (o domicílio é de seu representante), servidor público (onde tais funções são exercidas), marítimo (onde está matriculado o navio), militar (onde servir) e preso (onde cumpre-se a pena). Há ainda uma terceira classificação de domicílio, o **domicílio voluntário**, onde especifica-se num contrato já firmado (essa especificação é algo a mais) o lugar onde serão exercidos os direitos e obrigações que resultaram do contrato. Este último deve ser feito por livre vontade das partes contratantes e em consenso entre as mesmas.

### 2.3.5 Fatos Jurídicos e Atos Jurídicos

Os fatos jurídicos são acontecimentos dos quais são criados, modificados e extinguidos relações de direito. Para que seja um fato jurídico, é preciso que o evento traga algum reflexo/consequência para o mundo do direito, ou seja, que produza efeitos jurídicos.

- O fato jurídico *stricto* sensu (ação natural)
- Ato jurídico (ação humana)
- Ato fato jurídico (ação humana involuntária).

Ademais, os fatos jurídicos podem ser vistos de duas formas: fato jurídico em **sentido amplo** e fato jurídicos em **sentido estrito**.

Os fatos jurídicos em sentido amplo podem ser divididos em dois: os **fatos naturais**, ou então os fatos jurídicos em sentido estrito; e os **fatos humanos**.

**Fatos naturais:** esses são involuntários da vontade humana. Também chamados de fatos jurídicos em sentido estrito, são divididos em **ordinários** e **extraordinário**.

Os **fatos naturais ordinários** são aqueles que são inevitáveis e previsíveis, como por exemplo a morte, a qual todos sabem que irá acontecer, é inevitável e, além disso, gera efeitos jurídicos como a distribuição da herança.

Já os **fatos naturais extraordinários** são aqueles que decorrem de acontecimentos imprevistos como catástrofes naturais e, seu efeito jurídico será, por exemplo, um veículo ter sido danificado por uma enchente e devido a isso, haverá o pagamento do seguro.

**Fatos humanos:** ou então os ATOS JURÍDICOS. Esses atos são voluntários da vontade humana e, em um sentido amplo, podem ser divididos em **lícitos** ou **ilícitos**.

Os **lícitos** são ramificados em **não negociáveis** e **atos negociais**. Os fatos humanos lícitos não negociáveis são os atos jurídicos em sentido estrito, e nele não há uma intenção de que haja uma produção de um efeito jurídico, porém, mesmo assim, é produzido (como por exemplo a apropriação de um sofá abandonado).

Já os atos negociais, mais conhecidos como NEGÓCIOS JURÍDICOS, esses sim têm a intenção de produzir um negócio, como por exemplo um contrato de locação de compras e vendas.

Por fim, os **ilícitos** são aqueles acontecimentos que não respeitam as normas do direito, como a negligência e a imprudência. Vale lembrar que boa parte da doutrina vigente não considera como jurídico o ato ilícito, por ir contra as normas, mesmo que este produza efeitos que criem uma responsabilidade civil.

O **negócio jurídico** segue o Princípio da Autonomia da Vontade, o qual diz que é

necessário a vontade de ambos os lados (de quem vende e quem compra) no momento do contrato. O negócio jurídico é realizado com o objetivo de produzir efeitos jurídicos como: adquirir direitos, extinguir direitos, modificar direitos e conservar direitos.

1. Adquirir direitos: comprar uma casa é um exemplo, já que no momento que o comprador adquire o imóvel, ele recebe seus direitos com essa apropriação.
2. Extinguir direitos: doação de um terreno é um exemplo, pois o vendedor estará dando os direitos sobre o terreno para aquele que irá receber
3. Modificar direitos: testamento de uma herança, por exemplo, já que esse documento irá modificar os direitos que normalmente seriam atribuídos sem ele
4. Conservar direitos: uma multa pelo descumprimento do contrato, devido ao fato de que se há esse acontecimento, a multa irá resguardar as obrigações ditas no contrato.

Por fim, os negócios jurídicos são divididos em unilaterais e bilaterais. O primeiro é aquele que possui apenas um figurante ou a manifestação da vontade de vários figurantes. Já o segundo ocorre com a declaração dos dois lados.

Os **defeitos dos negócios jurídicos** estão dispostos no Código Civil do Art. 138 ao 165. É dito que há um defeito do negócio jurídico quando existe um vício e esse pode incidir sobre o consentimento da pessoa (**vícios do consentimento**); e aquele que é realizado com a intenção de prejudicar terceiros (**vícios sociais**).

O vício social é quando um negócio jurídico foi realizado com a intenção de prejudicar terceiros e ferir a lei.

O vício do consentimento ocorre quando há uma divergência entre a vontade real da pessoa e a vontade declarada no negócio jurídico (exemplo: uma pessoa assina um cheque, porém com uma arma apontada na cabeça. Portanto, a vontade real do indivíduo é que ele não queria assinar o cheque, e a vontade declarada é a assinatura dele no cheque.

Esse vício possui ramificações: erro, dolo, coação, fraude, simulação, estado de perigo e lesão.

- **Erro**: é a noção inexata sobre algo, o indivíduo se engana sozinho. Muitas vezes é confundido com ignorância, porém esse é o total desconhecimento sobre algum assunto.

O negócio jurídico poderá ser anulado quando o erro for:

- ✓ **Erro substancial**: é aquele que faz a pessoa realizar o negócio jurídico sem ter noção exata do que está fazendo.
- ✓ **Erro escusável**: qualquer pessoa de inteligência normal poderia ter cometido.
- **Dolo**: é um erro provocado, ou seja, é uma forma intencional empregada para enganar alguém, induzindo essa pessoa ao erro.

- ✓ Dolo principal: vicia o negócio jurídico. É a causa determinante para a realização do negócio jurídico.
- ✓ Dolo accidental: não vicia o negócio jurídico, ou seja, não é a razão determinante para que o negócio fosse realizado.
- Coação: é uma ameaça física ou moral sobre uma pessoa ou bens, como objetivo de contratar alguém a realizar um negócio jurídico.

Formas de coagir alguém:

- ✓ Absoluta: ameaça física (exemplo: um homem está em coma e seus filhos se aproveitam disso para usar a digital do pai para oficializar um documento. Portanto, o homem efetivou um negócio jurídico, porém sem seu consentimento).
- ✓ Relativa: ameaça moral/psicológica

Os requisitos do processo coativo são: intensidade, viabilidade, objetividade e causalidade.

- Fraude: é todo artifício malicioso que uma pessoa emprega com intenção de transgredir direito ou prejudicar interesses de terceiros
- Simulação: é o produto de um conluio entre contratantes, para lesar terceiro ou obter efeito diferente que a lei estabelece, ou ainda, a simulação pode ser real, onde não há efetivamente o conluio entre as partes, mas o tempo, demonstra que uma realidade fática, que foi o sustentáculo do negócio jurídico nunca se concretizou (exemplo: adoção efetuado em juízo, mas que nunca se concretizou de maneira factual, pois o adotado e adotante nunca mantiveram uma relação familiar, ou seja, não há relação familiar afetiva).
- Estado de perigo: ocorre quando alguém, pela necessidade de se salvar, ou salvar um parente de um GRAVE DANO (razão determinante para que o negócio jurídico seja realizado), efetiva o negócio.
- Lesão: quando uma pessoa, sob urgente necessidade ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional do valor da prestação oposta.

## 2.4 Parte especial

### 2.4.1 Obrigações

O Direito das Obrigações é o que controla, através de normas jurídicas, as relações humanas. Esse ramo vai tratar as obrigações do indivíduo no que se refere ao que lhe é ou não é permitido, segundo o ordenamento vigente. As obrigações regulam as relações jurídicas de

caráter pessoal, uma vez que a relação jurídica liga duas ou mais pessoas em torno de uma determinada prestação, consubstanciada em um dar, fazer ou um não fazer.

#### **2.4.2 Contratos**

O contrato é um negócio jurídico bi ou plurilateral com o fim de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas. É por meio dele que as partes envolvidas estabelecem, de comum acordo, normas individuais e restritas aos participantes que irão reger tal relação jurídica. O contrato é fruto da autonomia privada, porém está sujeito a certas limitações como as leis e as questões de ordem pública, entre outras.

#### **2.4.3 Coisas**

O direito das coisas constitui o complexo de normas destinado à regulação das relações jurídicas referentes às coisas suscetíveis de apropriação pelo homem. Nesta área será abordado assuntos como o direito real de uso, gozo e habilitação, usucapião, interditos proibitórios e reintegração de posse.

#### **2.4.4 Responsabilidade Civil**

Atribui-se para responsabilidade civil a obrigação de reparar os danos tanto morais quanto materiais que, de alguma forma, foi causado a outrem. É o dever de, na medida do possível, tornar indene, sem danos, os prejuízos causados por determinado fato jurídico. Portanto, a responsabilidade civil configura uma relação obrigacional de natureza compensatória e reparatória. O dever de indenizar, com base no dolo, culpa, nexos causalidade e dano, a fim de buscar a quem cabe o dever de indenizar.

#### **2.4.5 Família**

Direito de família é aquele que vai dispor o complexo de normas que regulam a celebração do casamento os efeitos provenientes dele, as relações em sociedade conjugal, a dissolução e a união estável. Além disso, também engloba as relações de parentesco e regime de bens. Importante saber que o termo “família” em direito civil, é restrito ao conjunto de pessoas unidas em virtude do matrimônio ou do parentesco.

## 2.4.6 Sucessão

Em seu sentido mais amplo, sucessão pode ser tratada como a transferência de um direito de uma pessoa (física ou jurídica) para outra. Dessa forma, no Direito das Sucessões, ocorre a troca de titulares de um direito. Na relação jurídica há o afastamento de uma pessoa e o ingresso de outra em seu lugar. Aqui entram questões como testamentos, inventário, partilha e vocação hereditária.

## 3 ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA ESTADUAL E FEDERAL

### 3.1 Introdução

O art. 92 da Constituição traz a relação de órgãos que compõem o Poder Judiciário Brasileiro. Conforme este artigo, são **órgãos do judiciário**: o Supremo Tribunal Federal; o Superior Tribunal de Justiça; o Conselho Nacional de Justiça; o Tribunal Superior do Trabalho; os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; os Tribunais e Juízes do Trabalho; os Tribunais e Juízes Eleitorais; os Tribunais e Juízes Militares; os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. Os órgãos do judiciário podem ser divididos em órgãos de convergência e órgãos de superposição.

São **órgãos de convergência** o STF e os Tribunais Superiores (STJ, TST, TSE e STM), todos com sede na capital federal e exercendo jurisprudência em todo o território nacional. Esses órgãos são classificados como órgãos de cúpula de cada justiça especializada, assim cada uma possui seu próprio tribunal responsável pela decisão final.

O STF e o STJ não pertencem à nenhuma justiça especializada. O STF é órgão de convergência de matéria constitucional, e o STJ é órgão de convergência de matéria infraconstitucional processada na justiça.

### 3.2 Jurisdição

Para se falar sobre a organização judiciária estadual e federal, primeiramente é preciso contextualizar outros temas. O primeiro, trata-se da denominada jurisdição, cuja etimologia é proveniente das palavras *juris* (direito) e *dicção* (dizer), isto é, é o poder de dizer o direito, o qual é atribuído a um terceiro imparcial que julgará uma causa.

Noutras palavras, pode-se dizer que a Jurisdição é uma função atribuída à pessoa do magistrado, que possui investidura pública, isto é, aprovado previamente em um concurso público, de realizar o direito de modo definitivo, segundo os limites estabelecidos por lei.

### **3.3 Competência**

Dito isso, passa-se para o segundo tema, qual seja a competência, que é a especialização/limitação dos juízos em determinadas áreas de atuação. É que, embora a jurisdição já seja uma certa limitação do poder judiciário, pois quem não a possui não poderá julgar o caso, ainda assim se fazem necessárias outras limitações, de forma a melhor organizar o poder judiciário. Tais outras limitações, tanto no âmbito da Justiça Federal, quanto no âmbito da Justiça Estadual, determinarão qual será o único juiz competente para julgar a causa.

É dizer, em suma, que, para cada caso, vários juízes possuem jurisdição, pois todos eles, por serem juízes, possuem jurisdição no território nacional, mas apenas um será competente para julgar cada caso.

### **3.4 Organização Judiciária**

Para poder se identificar qual será o juízo competente, será necessário passar por todo o sistema de organização do Judiciário. É que o Poder Judiciário é organizado por Varas (comuns e especializadas) e Tribunais e, para encontrar qual o juízo competente, será necessário verificar alguns critérios de competência, que limita a jurisdição e organiza o judiciário.

Pois bem. Em primeiro lugar, será necessário verificar se o juiz brasileiro possui jurisdição para julgar a causa, e isto será averiguado nos limites dos artigos 21 a 23 do Código de Processo Civil, que determina quando o Brasil possuirá competência concorrente com outros países e quando possuirá competência exclusiva.

Após a confirmação da jurisdição da justiça brasileira para o caso, deve-se em seguida identificar se o caso é da Justiça Comum (Justiça Federal e Estadual) ou Especial (Justiça Militar, Trabalhista e Eleitoral), o que será identificado por meio da análise da matéria (exemplo: se se tratar de caso trabalhista, por óbvio que a justiça competente não será a Comum, mas sim a especializada).

### **3.5 Justiça Especial**

Em relação à Justiça especial ou especializada, compõem a Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral, a Justiça Militar da União e a Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

#### **3.5.1 Justiça do Trabalho (Artigo 111 a 116)**

É responsável pelo processamento e julgamento das demandas relativas à relação de trabalho como greves, conflitos entre empregados e empregadores. É composta pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, pelos juízes do trabalho e pelas varas do trabalho.

A 1ª instância é composta pelos Juízes de Trabalho, já a 2ª, pelos Tribunais Regionais Federais, ao todo existem 24 TRTs em todo o Brasil e a 3ª instância é representada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

#### **3.5.2 Justiça Eleitoral (Artigo 118 a 121)**

É composta pelo Tribunal Superior Eleitoral, pelos Tribunais Regionais Eleitorais, pelos juízes eleitorais e pelas juntas eleitorais.

As Juntas Eleitorais são órgãos temporários, instituídos para a apuração das eleições. A 1ª instância é os juízes eleitorais que contam com os Tribunais Regionais Eleitorais em sua 2ª instância, existindo 27 TREs ao todo. A última instância é o Tribunal Federal Eleitoral. Compete à tal Justiça o processamento das demandas relativas às eleições municipais, estaduais, distritais e nacionais.

#### **3.5.3 Justiça Militar**

##### **3.5.3.1 Justiça Militar da União**

É responsável pelo julgamento de crimes militares. Composta pelo Superior Tribunal Militar e pelos Conselhos de Justiça especiais e permanentes, sedes das auditorias militares.

### 3.5.3.2 Justiça Militar dos Estados

É representada pelo Tribunal de Justiça Estadual ou, em Estados cujo efetivo militar seja maior que 20 mil, pelo Tribunal de Justiça Militar. Além disso, essa justiça é composta por juízes de direito togados.

\*A 1ª instância da justiça militar é formada pelos Conselhos da Justiça Militar e suas decisões cabem recurso diretamente para o Superior Tribunal Militar (2ª instância).

No entanto, de todas as justiças especializadas, apenas a Justiça do Trabalho não tem competência penal. A ela, cabe julgar somente dissídios individuais e coletivos oriundos de relações trabalhistas. Todas as demais tem competência civil e penal.

No caso da Justiça Militar, a competência civil veio apenas com a Emenda Constituição nº 45/2004, que a tornou competente para julgar também, além dos crimes militares, **atos disciplinares militares**, de natureza civil.

## 3.6 Justiça Comum

Contudo, em sendo o caso da Justiça Comum, isto é, excluídas as hipóteses da Justiça Especializada, deve-se passar pela próxima análise: se o caso compete à Justiça Federal ou à Estadual. A primeira análise a ser feita, necessariamente, é se o caso compete à Justiça Federal; isso porque, a competência da Justiça Estadual é residual, o que implica em primeiro analisar uma e, não sendo esta, será residualmente da outra.

### 3.6.1 Justiça Federal

Para identificar se o caso é ou não competente da Justiça Federal, é preciso analisar se o caso se enquadra nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, que pode ser dividido em dois grupos: i) pela pessoa do envolvido; ii) pela matéria da causa. Os incisos I e II do artigo 109 remeterão a causa à Justiça Federal pela pessoa que estiver envolvida no caso:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

Já os demais incisos do artigo mencionado (III a XI) remeterão a causa à Justiça Federal pela matéria da causa, a exemplo da disputa de terras indígenas ou crimes contra bens da União.

Em continuação, se se verificar que a causa não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 109, por exclusão, se encontrará a competência da Justiça Estadual.

Como já dito brevemente acima, para se encontrar o único juízo competente, será necessário analisar alguns critérios, depois que se encontrar qual a Justiça competente.

### **3.6.2 Justiça Estadual**

Em se verificando a competência da Justiça Estadual, deverá se analisar, em seguida, os seguintes critérios: i) material; ii) funcional; iii) valorativa; iv) territorial. Pelo primeiro critério (material), analisa-se a matéria da causa, a exemplo de causas que envolvam família, pois em se tratando de casos de família, a vara competente será a especializada de família, quando houver. Pelo segundo critério, analisa-se a função de uma das pessoas envolvidas na causa, a exemplo de juiz estadual, pois se estiver envolvido, a competência será do tribunal de justiça, denominada competência originária. Pelo terceiro critério, se analisará a competência pelo valor da causa, a exemplo de possibilidade de competência do Juizado Especial Cível (Lei 9.099/95) que exige o valor máximo de até 40 salários mínimos, além de outros requisitos estabelecidos no artigo 3º da referida lei. Por fim, pelo quarto critério, tem-se a análise territorial da competência, o que seguirá o estabelecido, para as causas cíveis, nos artigos 46 a 53 do Código de Processo Civil, cuja regra geral é a do domicílio do réu.

Tais critérios são utilizados para se encontrar o juízo competente para conduzir determinado caso.

Ademais, cabe, por oportuno, falar brevemente sobre a competência dos Juizados Especiais, que existem tanto no âmbito Federal, quanto estadual. Os Juizados Especiais Federais, regidos pela Lei 10.259/01, possuem competência para julgar as causas previstas no artigo 3º da referida lei e, em relação ao critério valorativo, possui competência para julgar causas cujo valor não exceda o correspondente a 60 salários mínimos.

Já os Juizados do âmbito estadual, se dividem em cível (JEC) e criminal (JECRIM). Os Juizados Especiais Cíveis possuem competência estabelecida no artigo 3º da Lei 9099/95 e, em relação ao critério valorativo, não poderá julgar causas cujo valor exceda a 40 salários mínimos. Já os Juizados Especiais Criminais possuem a competência estabelecida nos artigos 60 e 61 da mesma lei, que determinam que somente poderão processar e julgar as causas de menor potencial ofensivo.

Importa esclarecer, em relação aos Juizados, que eles também fazem parte da organização judiciária, pois são varas especializadas para causas de menor complexidade, alternativa esta que o Judiciário encontrou de organizar ainda melhor o seu sistema, dividindo em varas que cuidem de causas menores.

Por fim, tem-se também a organização do judiciário, ainda no âmbito Federal e Estadual, em relação aos tribunais e Colégios Recursais. É que, também como forma de organização judiciária, existem casos em que somente será de competência dos Tribunais. É que o Judiciário, para melhor se estruturar, se separou em 1ª e 2ª instância. As varas de primeira instância, em que a causa é julgada por um único juiz, já foram todas abordadas acima. Já a segunda instância, que via de regra possui competência para julgar recursos, serão agora explanadas.

No âmbito da Justiça Federal, quem julga os recursos é o Tribunal Regional Federal da respectiva localidade em que o processo está tramitando. Por exemplo: para julgar os recursos contra decisão da Justiça Federal de São Paulo, será competente o Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Já no âmbito da Justiça Estadual, o tribunal competente é o Tribunal de Justiça do respectivo estado. Por exemplo: quem julgará um recurso contra decisão da Justiça Estadual de São Paulo será o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ora em relação aos Juizados, cabe dizer que, diferentemente do que ocorre na Justiça Federal e na Justiça Estadual, ainda que se tratem de competência estadual, não possuem tribunais competentes para julgar seus recursos. Quem os fará serão Colégios Recursais, formados por juízes e organizados em Turmas Recursais (artigo 82 da Lei 9.099/95).

### **3.7 Tribunais**

Finalmente, e não menos importante, tem-se, ainda, os tribunais superiores, que julgarão recursos e/ou processos em todo o âmbito nacional.

O Superior Tribunal de Justiça, que cuida de recursos e ações relacionadas a legislação infraconstitucional, possui sua competência definida no artigo 105 da Constituição Federal, enquanto o Supremo Tribunal Federal possui sua competência definida no artigo 102 e cuida dos recursos e ações relacionadas a matérias constitucionais.

### 3.8 Síntese

Tem-se, desse modo, a organização judiciária. Esse é o nome dado a como a justiça é hierarquicamente organizada, a fim de melhor estruturar suas instâncias e evitar conflitos. Para se determinar o juízo necessário para um caso qualquer, passa-se primeiro pela jurisdição (capacidade de dizer o direito), depois pelas competências (especializações), que são primeiramente justiça comum ou especial, depois justiça estadual e federal (comuns) ou justiça do trabalho, eleitoral e militar (especiais), e, por fim, os critérios estabelecidos em cada uma dessas justiças, de modo que, assim, se determine qual será o juízo competente para processar e julgar a causa.

## 4 DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

O art. 5º da Constituição Federal trata de direitos individuais. Em seu caput, o artigo dispõe que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.

### 4.1 Direito à igualdade e o direito à vida

Logo no caput do art. 5º da Constituição Federal é estabelecido o princípio da **igualdade e o direito à vida**. Algumas observações precisam ser feitas a respeito do caput. A primeira se refere a **igualdade formal e material**. O princípio da igualdade deve ser interpretado, além do ponto de vista formal, também do ponto de vista material (ou real), no qual tratamentos desiguais devem ser dados para pessoas desiguais nas medidas das suas desigualdades. Além disso, o inciso I já trata da **igualdade de gênero**, podendo a própria Constituição Federal estabelecer distinções, como no caso da licença gestante e serviço militar obrigatório. Ainda, embora a interpretação literal da Constituição Federal leve a interpretação que somente estrangeiros residentes no Brasil possuem a proteção constitucional, de acordo entendimento vigente de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, essa proteção se estende a todos os estrangeiros em território brasileiro.

Logo no caput do artigo é introduzida o **direito à vida**, mais especificamente, o direito de permanecer vivo, com uma exceção aberta no caso de declaração de guerra pelo Presidente da República, como instituído no inciso XLVII. Ainda o inciso III complementa com o direito

de viver com dignidade, e o inciso XLIX traz o direito dos presos, afirmando que os mesmos têm direito à integridade física e moral. Algumas questões práticas trazem alguns dilemas em relação à este direito, como casos de aborto e o conflito entre direito à privacidade e o direito à vida, ou ainda, a existência da hipótese de anencefalia. Nestes e outros casos existe jurisprudência gerada pelo Supremo Tribunal Federal.

#### 4.2 Direito à liberdade

O direito à liberdade também é consagrado no caput do art. 5º e resgatado no inciso II, quando se afirma que nenhuma pessoa será obrigada ou proibida de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, instituindo a autonomia privada. No entanto, liberdade abrange muitas esferas, dentre elas: **liberdade de consciência, de crença e de culto** no inciso VI, complementado pelo incisos VII que assegura a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva e VIII, que institui segundo o qual ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa, convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; **liberdade de locomoção** instituída no inciso XV; **liberdade da manifestação do pensamento**, no inciso IV, sendo vedado o anonimato, para permitir a responsabilização quando a manifestação do pensamento for abusiva, e o direito de resposta sendo conferido no inciso V; **liberdade de profissão** instituída no inciso XIII, que representa a liberdade para o exercício e escolha de qualquer profissão, salvo restrições impostas por lei, como o caso de médicos que precisam obter registro de conselho da categoria; **liberdade de expressão**, prevista no inciso IX, que institui que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença; **liberdade de informação**, mais especificamente, o direito de informar e o direito de ser informado, o inciso XIV estabelece que é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional e, ainda, no inciso XXXIII que estabelece que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; **liberdade de reunião e de associação**, garantida pelo inciso XVI, desde que para fins lícitos e que não tenham caráter paramilitar, como estabelecido no inciso subsequente, e independente de interferência estatal, de acordo com o inciso XVIII.

### **4.3 Direito à segurança**

O direito à segurança é tratado no caput do art. 5º, sendo este, na verdade, sobre segurança jurídica, impondo aos poderes públicos o respeito à estabilidade das relações jurídicas já constituídas, englobando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, consagrados todos no inciso XXXVI.

### **4.4 Direito à propriedade**

O caput e o inciso XXII do art. 5º asseguram o direito de propriedade, sendo que o inciso XXIII é um limite, afirmando que só há direito de propriedade se atendida sua função social. Indo mais a fundo, o inciso XXVI assegura que a pequena propriedade rural não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar seu desenvolvimento. O inciso XI assegura a inviolabilidade do domicílio, salvo em caso de flagrante delito, prestação de socorro em desastres ou determinação judicial. O art. 5º também prevê o caso de requisição da propriedade, no qual, segundo o inciso XXV, no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano. Já o inciso XXIV institui a desapropriação da propriedade, cabível em três casos segundo a Constituição Federal: necessidade pública, utilidade pública e interesse social. Em todos os casos, exige-se indenização em dinheiro justa e prévia. O direito de herança é tratado no inciso XXX, sendo que o inciso XXXI trata da sucessão de bens de estrangeiros situados no país. Finalmente, o direito à propriedade intelectual também é protegido pela Constituição Federal federal, nos termos do inciso XXVIII, que define sobre a proteção às participações individuais em obras coletivas, bem como direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem. Além disso, o inciso XXIX assegura aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes das empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país.

### **4.5 Direito à privacidade**

O inciso X do art. 5º da Constituição Federal prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

#### **4.6 Direito ao acesso à justiça**

Outro direito fundamental garantido pelo artigo quinta da Constituição Federal federal, são os direitos de acesso à justiça, que possui vários desdobramentos: defesa do consumidor no inciso XXXII; inafastabilidade do Poder Judiciário no inciso XXXV, ou seja, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, mesmo em casos omissos; direito de petição e direito de certidão no inciso XXXIV, direito ao juiz natural no inciso XXXVII e complementado no inciso LIII que diz prevê que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, direito ao tribunal do júri, nos casos de crimes dolosos contra a vida; direito ao devido processo legal, estabelecido no inciso LIV; direito à ampla defesa, instituído no inciso LV, que prevê aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; da inadmissibilidade de provas ilícitas, ou seja, são inadmissíveis ao processo as provas contrárias à Constituição Federal ou contrárias aos procedimentos estabelecidos pela lei processual; do direito à ação penal privada subsidiária da pública, previsto no inciso LIX do art. 5º; do direito à publicidade dos atos processuais, conforme estabelecido no inciso LX do art. 5º sendo no entanto, possível impor o sigilo processual se o interesse público ou motivo de força maior assim indicar; finalmente, o direito à assistência judiciária é estabelecido pelo inciso LXXIV, e garante o direito ao acesso à assistência jurídica gratuita, sendo também garantido para as pessoas reconhecidamente pobres o direito ao registro civil de nascimento e a certidão de óbito, conforme o inciso LXXVI.

#### **4.7 Direitos constitucionais penais**

Ainda, o art. 5º da Constituição Federal estabelece também os direitos constitucionais penais. Primeiramente, nos incisos XXXIX e XL, o princípio da legalidade é definido. A Constituição prevê que “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. “Ademais, a lei penal somente retroagirá se para beneficiar o acusado”. Já o inciso XLV da Carta Magna dispõe que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, com exceção da obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens, que pode se

estender aos seus sucessores até o limite do patrimônio transferido, definindo o princípio da pessoalidade das penas. Já o inciso LVII do art. 5º define o princípio da presunção de não culpabilidade, dispondo que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Também são definidos neste artigo alguns direitos relacionados à prisões. Como dispõe o inciso LXI do art. 5º, “toda prisão deve ser determinada pela autoridade judicial, mediante ordem escrita e fundamentada, salvo se em caso de flagrante delito”. Além disso, os incisos de LXII a LXVII define limitações e procedimentos referentes a prisão. São eles: “a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada” (art. 5º, LXII, Constituição Federal); “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado” (art. 5º, LXII, Constituição Federal); “o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial” (art. 5º, LXIV, Constituição Federal); “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária” (art. 5º, LXV, Constituição Federal); “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança” (art. 5º, LXVI, Constituição Federal); “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel” (art. 5º, LXVII, Constituição Federal); “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, LXVIII, Constituição Federal).

O dispositivo constitucional também dispõe sobre as penas admitidas e veladas no país, sendo aceitas penas de privação ou restrição de liberdade, perda de bens, multa, prestação social alternativa, bem como suspensão ou interdição de direitos. No entanto, não haverá: pena de morte (exceto no caso de declaração de guerra pelo Presidente da República), pena de caráter perpétuo, trabalhos forçados, de banimentos, e cruel, como disposto no inciso XLVII do art. 5º da Constituição Federal.

Finalmente, o art. 5º também tipifica alguns crimes. O inciso XLII deste artigo define que “A prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da lei”. Já o inciso XLIII do art. 5º define que “A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”. Por fim,

constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, conforme prevê o inciso XLIV do art. 5º.

Nota-se que, apesar de o artigo 5º da Constituição Federal definir direitos individuais, no mesmo artigo é estabelecido que não existe direito fundamental absoluto, visto que uma série de incisos trazem estas restrições, ou os mesmos se apoiam em instrumentos legais infraconstitucionais, estando ainda sujeitos à interpretação e jurisprudência gerados por decisões vindas da Suprema Corte.

## 5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Teoria geral do Direito Civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida; CASCALDI, Luís de Carvalho. **Manual de Direito Civil: Contém esquemas, tabelas, fluxogramas e ilustrações**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil esquematizado: Parte geral, obrigações e contratos**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. Salvador: Juspodivm, v.1, 19ª ed., 2017.

BASSIL DOWER, Nelson Godoy. **Instituições de Direito Público e Privado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2006